

PARECER JURÍDICO Nº PJ-041/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-018/2016, EM-001/2016, SUB-EM-001/2016 CONFORME PROCESSO-359/2016

Dados do Protocolo

Protocolado em: 05/09/2016 09:49:45

Protocolado por: Débora Geib

Parecer Jurídico Favorável com Ressalva a Sub Emenda nº. 001/2016, apresentada a Emenda Modificativa nº. 001/2016, ambas ao Projeto de Lei nº. 018/2016.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Primeiramente é preciso destacar que a Sub Emenda apresentada modifica a Emenda em sua essência, ou seja, a Emenda visa suprimir todo e qualquer limitador de prazo mínimo para que o Plano Diretor seja alterado, enquanto que a Sub Emenda mantém este prazo limitador, apenas diminuindo de 2 para 1 ano e abre exceções que desde que comprovadas servirão para que as alterações ao Plano seja propostas, mesmo sem ter decorrido este prazo mínimo.

Assim, conforme já havia me posicionado na orientação jurídica a Emenda Modificativa nº. 001/2016, a fixação de um prazo limitador, qualquer que seja, estaria engessando que alterações necessárias, que surgirem posterior a implementação da tramitação do projeto, que se encontra na Casa Legislativa, venham a ser realizadas pela fixação de um lapso temporal determinando o prazo para alteração ao Plano Diretor. Também, naquela oportunidade analisei a Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e nela não existe dispositivo delimitando prazo mínimo para que o Plano Diretor seja revisado, alterado ou complementado.

Pela simples verificação do artigo do Estatuto das Cidades citado pode-se concluir que existe nesta lei prazo determinado de 10 anos para que o Plano Diretor seja revisto pelas leis municipais e, não prazo dizendo tempo mínimo para que a revisão seja proposta.

Mesmo assim, em análise mais aprofundada não tenho como afirmar que a fixação deste limitador estaria causando uma inconstitucionalidade na lei, motivo pelo qual manifesto-me favorável com esta ressalva também a Sub Emenda, pois no Estatuto das Cidades não existe dispositivo claro a mencionar a impossibilidade de fixar um limitador mínimo, já que o máximo está previsto. Logo, acredito que cabe a análise aos nobres vereadores se efetivamente entendem que tal disposição não estará engessando as necessárias alterações que ocorrerem com o tempo podem decidir a favor da Sub Emenda e, caso contrário, acompanhar a posição do autor da Emenda modificativa. Assim, minha posição é favorável também pela iniciativa do vereador em relação a apresentação de emendas ao Plano Diretor consagrada esta iniciativa pela Lei Orgânica do Município.

Desta forma, ciente de que a decisão quanto a permanência ou não deste prazo mínimo de apresentação de alterações ao Plano Diretor é questão meritória a ser decidida unicamente pelos Vereadores, opino pela viabilidade com ressalva em âmbito jurídico da apresentação da Sub Emenda Modificativa e, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de mérito e por último para aprovação ou não em Plenário pelos vereadores desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral